



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00723/20

Objeto: Pensão Vitalícia

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém

Interessado (a): Antonio Justino da Silva

Responsável: Rosângela Maria Barbosa de Melo

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Legalidade do ato. Concessão de registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01428/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia, concedida a(o) Sr(a). Antonio Justino da Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Damiana Marcolino da Silva, matrícula n.º 0639, Servidor Inativo, que ocupou o cargo de Merendeira, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- a. *CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensão;
- b. Determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 28 de julho de 2020

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente em Exercício

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00723/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia, concedida a(o) Sr(a). Antonio Justino da Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Damiana Marcolino da Silva, matrícula n.º 0639, Servidor Inativo, que ocupou o cargo de Merendeira, com lotação na Secretaria Municipal de Educação.

A Auditoria deste Tribunal, em relatório inicial, apontou como inconformidade que a memória de cálculo acostada à pg. 15 não apresenta a parcela dos quinquênios ao benefício, devendo ser corrigida.

a Autarquia previdenciária apresentou defesa às fls. 29/32, colacionando o documento devidamente corrigido à fl. 31. À vista do exposto, a Auditoria sugere o registro do ato concessório de pensão anexo à fl. 07 dos autos.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando que a inconsistência apontada pela Auditoria foi devidamente sanada, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- a. considere legal o supracitado ato de concessão de pensão, concedendo-lhe o competente registro;
- b. determine o arquivamento dos autos

É o voto.

João Pessoa, 28 de julho de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Julho de 2020 às 12:21



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Julho de 2020 às 12:15



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Julho de 2020 às 15:11



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO